



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Processo nº 0300004129/2024-PG-3

Pregão Eletrônico nº 082/2024

Requerente: SECRETARIA DA SAÚDE

Assunto: AQUISIÇÃO DE FONOTERAPIA, PSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – YURI GABRIEL LOURENÇO.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 082/2024, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE FONOTERAPIA, PSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – YURI GABRIEL LOURENÇO;**

O presente caso retrata o trâmite de um pregão com a participação de apenas uma empresa.

O artigo n.º 71 da Lei Complementar Federal n.º 14.133/21, prevê:

"Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão da jurisdição consultante, ao julgar um mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal objetivando a anulação do ato de revogação do pregão em que houve a participação de somente uma empresa, pronunciou-se pela falta de competitividade ante a participação de um único licitante no procedimento licitatório (pregão):

Apelação nº 102101-04.2015.8.26.0053





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

São Paulo, 4 de julho de 2016

Moreira de Carvalho

Relator

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA

Pleito de anulação do ato que revogou o pregão em que a apelante se consagrou vencedora. Impossibilidade. Autoridades impetradas fundamentaram referida revogação na inexistência de competitividade, princípio norteador dessa modalidade licitatória. Anulação devidamente fundamentada. Sentença que denegou a ordem mantida Recurso desprovido".

(...)

Voto

Nesse cenário. deve -se observar que n licitação denominada pregão foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, com o intuito de acelerar o procedimento licitatório. possibilitando, ao mesmo tempo, a obtenção da melhor proposta. em temos econômicos, para a Administração.

Para o exame do pleito da apelante de anulação do ato de revogação do pregão. Devese analisar as condutas das autoridades impetradas.

Extrai-se dos autos, que as autoridades impetradas fundamentaram referida revogação na inexistência de competitividade (fls. 76/82), o que é condizente com os princípios norteadores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

dessa modalidade licitatória, haja vista o que dispõe o art. 40 do Decreto nº 3.555/2000, que elenca referido princípio da competitividade entre os quais regem o pregão:

Art. 4º - A Licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva da propostas.(g.n.)**

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Logo, a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isto, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custobenefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

Portanto, correta a decisão de Primeiro Grau, razão pela qual a sentença há de permanecer incólume tal qual lançada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Não bastasse, há ainda o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que muito se assemelha ao caso concreto, o qual partilha da convicção de que há prejuízo à competitividade no certame em que houver apenas um licitante, conforme a seguir transcrito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.360 - PR (2006/026945-7) RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA

*Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por KASTELO COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE REVOGA PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO POR AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE INVERSA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOCORRÊNCIA - COMPROVADO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES - ATO REVOGATÓRIO ESCORREITO - AUSÊNCIA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1. No caso vertente, não há que se cogitar da alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, haja vista, que a revogação de ato licitatório ocorreu depois de concedida à parte, oportunidade para manifestação e que restou exercida. 2. **Sem embargo de que a legislação do pregão consigne um número mínimo de licitantes, a exigência de mais de um concorrente para o certame torna possível a competitividade, permitindo, assim, uma contratação mais vantajosa para atender ao interesse público, sob a ótica econômico-financeira. competidor não se seguimento do impossibilidade de melhores condições mostra conveniente para certame, diante da se aferir a existência de para***





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

otimização da gestão Assim a existência de um único dos recursos públicos. (fls. 286/287)

O julgado reconhece que não há na legislação a fixação de um número mínimo de licitantes, mas consigna expressamente que a competitividade somente se torna possível com a participação de mais de um concorrente, viabilizando-se assim a aferição da contratação mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro. Ao contrário sensu, a limitada participação de um único competidor torna prejudicada essa análise.

Denota-se ainda no julgado supracitado que, se de um lado, há fatores que direcionam ao prosseguimento do pregão com apenas um licitante (preço abaixo do orçado, desinteresse do mercado pelo objeto, infringência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório), de outro invoca-se fundamentos de patamar constitucional que tratam da cláusula pétrea da harmonia e independência entre os poderes e reforçam o poder discricionário do administrador público para eleger sua conduta. Veja-se:

*No caso em exame, a autoridade coatora, **no âmbito de seu poder discricionário**, revogou o Lote 2 do pregão eletrônico, por entender que se configurou **ofensa à competitividade e ao interesse público, na medida em que "houve a participação efetiva de somente uma empresa"** no certame (...)*

Portanto a revogação da licitação, quando antecedente da homologação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido do licitante, o que só ocorre após a homologação do processo licitatório.

Esta hipótese encontra fundamento no Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário não provido, *STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

O posicionamento do TCU (Tribunal de Contas da União), entende que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (*TCU - Acórdão 111/2007 - Plenário*). No mesmo sentido, *STJ (RMS 23.402/PR, em 18.03.2008)*.

Considerando todo o exposto, e com base em relatório, **REVOGO** do **certame, desde a publicação do edital** do Pregão Eletrônico nº 082/2024, com fulcro no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como o art. 71, II, da Lei, dê-se ciência aos licitantes da **REVOGAÇÃO** do processo em epígrafe, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório no prazo de 03 (três) dias úteis.

Jahu, 04 de outubro de 2024.

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

